

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2009/2010 RADIALISTAS PASSO FUNDO

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000437/2010
DATA DE REGISTRO NO MTE: 12/04/2010
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062349/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46218.004861/2010-01
DATA DO PROTOCOLO: 05/04/2010

SINDICATO DOS EMPREGADOS EMPR DE RADIOFUSAO TELEVISAO, CNPJ n. 92.452.846/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DUARZAN BITENCOURT D AVILA;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ n. 92.964.295/0001-34, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ARY FLORENCIO CAUDURO DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2009 a 31 de outubro de 2010 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão, com abrangência territorial em Passo Fundo/RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS

Ficam estabelecidos a partir de 1º de novembro de 2009, os seguintes pisos salariais:

03.1. Os empregados radialistas que desempenham funções nas empresas de **rádio** receberão:

a) O piso de **R\$ 494,11** (quatrocentos e noventa e quatro reais e onze centavos) mensais, a partir de 1º de novembro de 2009, e receberão piso de **R\$ 510,00** (quinhentos e dez reais) a partir de 1º de janeiro de 2010, para os radialistas que desempenham **funções não regulamentadas** pela lei 6.615/78 e decreto nº 84.134/79, exceto os que desempenham as funções de office-boy e contínuo.

b) O piso de **R\$ 550,50** (quinhentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) mensais, a partir de 1º de Novembro de 2009, para os radialistas que desempenham **funções regulamentadas** pela lei 6.615/78 e decreto nº 84.134/79, à exceção dos locutores.

c) O piso de **R\$ 584,43** (quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta três centavos) mensais a partir de 1º de novembro de 2009, para **função de locutor**.

03.2. Os empregados radialistas que desempenham funções nas empresas e emissoras de **Televisão** receberão:

a) O piso de **R\$ 494,11** (quatrocentos e noventa e quatro reais e onze centavos) mensais, a partir de 1º de novembro de 2009, e receberão piso de **R\$ 510,00** (quinhentos e dez reais) a partir de 1º de janeiro de 2010, para os radialistas que desempenham **funções não regulamentadas** pela lei 6.615/78 e decreto nº 84.134/79, exceto os que desempenham as funções de office-boy e contínuo.

b) O piso de **R\$ 706,07** (setecentos e seis reais e sete centavos) mensais a partir de 1º de novembro de 2009 para radialistas que desempenham funções regulamentadas pela lei 6.615/78 e decreto nº84.134/79.

Parágrafo primeiro: Se a jornada de trabalho do radialista for inferior à legal, é devido o piso salarial, salvo se contratado com horário reduzido, caso em que será observada a proporcionalidade.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

04.1. Convencionam as partes que os salários dos empregados radialistas representados pelo Sindicato Profissional serão reajustados da seguinte forma:

04.1.1. Aplicar-se-á o índice de **4,18%** (quatro vírgula dezoito por cento) sobre o valor de até R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

04.1.2. Aplicar-se-á o índice de **2,07%** (dois vírgula cinco por cento) sobre a parcela do salário que exceder ao valor de R\$ 3.500,01 (três mil e quinhentos reais e um centavo) até o valor R\$ 4.375,00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais).

04.1.3. Para salários acima de R\$ 4.375,01 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e um centavo) será acrescido o valor fixo de **R\$ 90,57** (noventa reais e cinquenta e sete centavos).

04.2. Tais reajustes deverão ser aplicados sobre os salários vigentes em 1º de novembro de 2008 a vigor a partir de 1º de novembro de 2009.

04.3. As diferenças decorrentes desta cláusula, relativas ao salário que seria devido desde 1º de novembro de 2009 deverão ser pagas aos empregados beneficiados pelo presente acordo até 07 de fevereiro de 2010.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - DATA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO

Quando o dia do pagamento coincidir com o fim de semana ou véspera de feriado, as empresas se comprometem a efetuar-lo de forma que o radialista tenha a efetiva disponibilidade de numerário no último dia útil anterior à data de pagamento.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SEXTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

06.1. As empresas poderão realizar em folha de pagamento de trabalhadores Radialistas que o autorizem, por escrito, o desconto de contribuições sociais (mensalidades do Sindicato Profissional e associações de trabalhadores), assim como dos demais compromissos firmados pelos trabalhadores com essas entidades ou com o empregador

relativamente a convênios e empréstimos.

06.2. Os valores referentes as mensalidades dos associados do sindicato profissional devem ser repassados ao sindicato dos trabalhadores até o 5º dia útil após o desconto, acompanhado da listagem dos contribuintes.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO

Serão compensadas as antecipações salariais espontâneas e compulsórias concedidas após 1º de novembro de 2008.

Parágrafo único: Não serão compensados os aumentos salariais concedidos após 1º de novembro de 2008, que sejam decorrentes de promoções, transferências e equiparação salarial, nos termos da Instrução nº 4 do Tribunal Superior do Trabalho.

CLÁUSULA OITAVA - ADMITIDOS APÓS 1º/11/2008

Será concedido igual reajuste aos Radialistas admitidos após a data de 1º de novembro de 2008, desde que os salários destes não resultem superiores aos dos empregados mais antigos que exercem a mesma função.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

É garantido para o radialista admitido para a mesma função de outro, cujo contrato tenha sido rescindido por qualquer motivo, o salário da função, sem a consideração de vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Na substituição temporária, o trabalhador substituto perceberá a diferença entre o seu salário e o do substituído, quando o deste seja maior, sem a consideração de vantagens pessoais ou inerentes ao cargo efetivo.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - QUINQUÊNIOS

11.1. Convencionam as partes que, a partir de, 1º de novembro de 2009, aos empregados que estiverem prestando serviços à mesma empresa pelo prazo ininterrupto de cinco anos, será concedido um adicional de 3% (três por cento) sobre o salário básico, a título de quinquênios.

11.2. Convencionam as partes que cada empregado poderá acumular, no máximo, 3 (três) quinquênios, ressalvados os direitos já adquiridos na vigência de acordos coletivos anteriores quanto aos percentuais atualmente pagos e número de quinquênios que o empregado já receba. Aos períodos em formação na vigência de acordos anteriores que venham a ser completados na vigência da presente convenção aplicar-se-ão os percentuais previstos no item 11.1.

11.3. Convencionam também as partes que a limitação do número de quinquênios é aplicável inclusive aos empregados que já recebam 3 (três) quinquênios, ainda que exista período em formação anteriormente à data de assinatura da presente convenção.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REMUNERAÇÃO

12.1. Na hipótese de exercício de funções acumuladas, dentro de um mesmo setor, conforme a regulamentação legal, os empregados receberão, um único adicional, independente do número funções acumuladas, de 40% (em caso de emissora de potência igual ou superior a 10 KW), de 20% (potência inferior a 10 KW) e de 10% (potência igual ou inferior a 1 KW), tomando-se por base a função melhor remunerada;

12.2. Os radialistas que exerçam acumuladamente as funções de chefia receberão um adicional de 40%, sobre o salário básico da função em que houver o exercício do cargo de chefia, sem acréscimo de nenhum outro tipo de adicional.

12.3. O exercício da função, com cláusula expressa de exclusividade, será remunerada com acréscimo de 50% do salário básico.

12.4. A acumulação tem que ser acordada expressamente pelas partes, e o adicional correspondente será devido somente enquanto perdurar a acumulação da função.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL POR VIAGENS

13.1. Os radialistas em viagem de serviço dentro do território nacional ou em viagens ao exterior quando tiverem de pernoitar fora de sua sede, terão direito a perceber 1 (um) salário-dia a cada dia de permanência, além do salário normal, a título de compensação pelas horas extras porventura trabalhadas nessa condição.

13.2. Na hipótese de o retorno à sede ocorrer após completada a jornada diária os trabalhadores terão direito a perceber um salário-dia, nos termos do disposto no parágrafo anterior.

13.3. Tal adicional não se aplica aos radialistas que por ventura venham a se afastar da sede da empresa para participarem de eventos de formação profissional ou de evento informativo tais como treinamentos, cursos, congressos, feiras, seminários e visitas técnicas bem como também não se aplica aos radialistas que exerçam funções de direção, gerência e coordenação.

13.4. O numerário necessário para cobrir as despesas de viagens será adiantado ao radialista quando de sua saída da sede devendo o empregado prestar conta dos valores despendidos observados os critérios de diárias de cada empresa.

13.5. O adicional previsto nesta cláusula não se aplica aos radialistas que exerçam funções de direção, gerência e coordenação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Será devido o pagamento de indenização adicional equivalente a um salário mensal na hipótese de despedida de emprego sem justa causa, quando o término do aviso prévio, indenizado ou não, recair no período de 30 (trinta) dias antecedente a data-base.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONVOCAÇÃO PARA SERVIÇOS INADIÁVEIS

O funcionário em gozo de folga regular ao ser convocado para prestação de serviços inadiáveis, terá a garantia de uma remuneração mínima equivalente a 2 (duas) horas extraordinárias.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO

Quando a prorrogação da jornada ultrapassar 2 (duas) horas e, ainda, coincidir com o horário de refeição, obrigam-se as empresas ao fornecimento ou ao pagamento da alimentação, nesta se compreendendo almoço, lanche noturno, ou café da manhã.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRANSPORTES

Ficam todas as empresas obrigadas a implantar o vale-transporte, conforme o Decreto 92.180, de 19/12/85.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA PAGO PELO INSS

18.1. As empresas pagarão para os trabalhadores em gozo de auxílio-doença concedido pela Previdência Social e no período contado entre o 16º (décimo sexto) até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento complementação nos termos abaixo fixados. A complementação devida corresponderá à diferença entre o que a Previdência Social pagar e o salário líquido devido no mês:

- do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia de afastamento = 100% (cem por cento) da diferença acima especificada.

- do 31º (trigésimo primeiro) ao 60º (sexagésimo) dia de afastamento = 90% (noventa por cento) da diferença acima especificada.

- do 61º (sexagésimo primeiro) ao 90º (nonagésimo) dia de afastamento = 80% (oitenta por cento) da diferença especificada.

18.2. Não sendo conhecido o valor básico da Previdência Social, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento do mês imediatamente posterior.

18.3. O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o pagamento mensal de salário dos demais trabalhadores.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO FUNERAL

19.1. As empresas cujos trabalhadores não estiverem abrangidos por seguro de vida em grupo ou outras modalidades de seguro por elas subsidiados, em todo ou em parte, ocorrendo falecimento de seu trabalhador, pagarão aos dependentes legais deste a importância de R\$ 2.745,48 (dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos) a vigorar no período de 1º de novembro de 2009.

19.2. Os pagamentos resultantes serão efetivados em quota única no 5º (quinto) dia após a comprovação do óbito.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXILIO À ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL

20.1. As Empresas se obrigam a garantir vagas em escola de educação infantil para os filhos de Radialistas do sexo feminino, de 0 (zero) a 72 (setenta e dois) meses de idade, em escolas de educação infantil de instituições privadas ou públicas. O presente auxílio fica condicionado à comunicação por escrito da empregada ao empregador, quanto à existência de filho nestas condições.

20.2. As Empresas, sem prejuízo no disposto na cláusula "41.1" poderão optar por garantir um subsídio para pagamento de vagas em Escolas de Educação infantil, em estabelecimento de livre escolha das mães ou pais com guarda legal dos filhos, no valor de até R\$ 68,48 (sessenta e oito reais e quarenta e oito centavos) a vigorar a partir de 1º de novembro de 2009, para pagamento do auxílio acima aos filhos de radialistas do sexo feminino.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - QUEBRA DE CAIXA

21.1. As empresas pagarão importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial administrativo da categoria, a título de auxílio por quebra de caixa e sem natureza salarial, para funcionários que tenham por atividade exclusiva efetuar pagamentos e recebimentos.

21.2. Ficam as empresas autorizadas a descontar do salário dos funcionários acima caracterizados os valores que eventualmente venham a faltar por ocasião da prestação de contas.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - OBRIGATORIEDADE DE JUSTIFICAÇÃO DA DISPENSA

O trabalhador despedido com fundamento em justa causa deverá ser comunicado por escrito acerca do fato gerador da rescisão contratual, sob pena de nulidade do ato.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

23.1. O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou;
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.
- c) Sob pena de pagar o equivalente do seu salário pelo prazo excedente até o limite de 30 (trinta) dias.

23.2. O trabalhador que estiver cumprindo o prazo de aviso prévio concedido pela empresa e solicitar o seu desligamento do emprego antes do seu término perceberá os salários até o momento do efetivo desligamento. Neste caso, obrigam-se as empresas a efetuar o desligamento formal, liberando da prestação de serviço pelo prazo restante.

23.3. O trabalhador despedido sem justa causa, após já ter contemplado 5 (cinco) anos de

serviço à mesma empresa ou grupo econômico, perceberá, além do aviso prévio, mais um pagamento adicional equivalente a ½ (meio) salário contratual mensal, a título indenizatório, para cada período de 5 (cinco) anos de atividade ininterrupta ao mesmo empregadora.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO ACIDENTADO

Fica assegurada a garantia ao trabalho ao trabalhador após a cessação do auxílio-doença acidentário, nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213, de 24.07.91, regulamentada pelo Decreto nº 357, de 07.12.91, no artigo 169.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA PARA APOSENTADORIA

25.1. Aos trabalhadores que estiverem no período de 30 (trinta) meses anteriores à obtenção do direito à aposentadoria por tempo de serviço, em conformidade com a legislação vigente sobre a matéria, fica garantido o emprego ou salário até completar o tempo necessário, cessando esse direito ao fim do prazo, ou no caso de não ser requerida a aposentadoria, ou pela ocorrência de despedida por justa causa.

25.2. A percepção destas vantagens fica condicionada à apresentação por parte do empregado ao Departamento de Pessoal, nos primeiros 90 (noventa) dias dos períodos mencionados no item 25.1. dos documentos que comprovem o preenchimento de tais condições. A apresentação dos documentos será feito contra recibo, e a falta de apresentação implicará na perda dos direitos aqui normatizados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE NOTURNO

As empresas que promovam atividades além da meia-noite e até as seis (6) horas da manhã estão obrigadas a garantir, o transporte dos empregados que trabalhem nesse horário. Fica estabelecido que o tempo de trajeto não será computado como de serviço e que o custo do transporte não integrará o salário para nenhum efeito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - VERBAS DE TRANSPORTE

O meio de transporte do trabalhador Radialista em trabalho externo, quando necessário, deverá ser adequado às necessidades de cumprimento de suas atividades, e as despesas respectivas correrão por conta do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - NOVAS TÉCNICAS E EQUIPAMENTOS

28.1. A empresa poderá fornecer aos seus Radialistas a oportunidade de sua adaptação às novas técnicas e equipamentos. O processo de adaptação constitui encargo da empresa, de sorte que as despesas com eventuais cursos e aprendizagem correrão por sua conta.

28.2. É faculdade do empregado participar de eventuais cursos oferecidos pelas empresas, não havendo obrigatoriedade de comparecimento.

28.3. Convencionam as partes que as horas que os colaboradores radialistas, abrangidos pela presente convenção, permanecerem em cursos e treinamentos, bem como curso eletronicamente disponibilizados pela empregadora por meio de implementação de

programa elearning, após sua jornada de trabalho, nas dependências da empresa, não serão consideradas como horas trabalhadas nem extras, razão pela qual fica liberado de registro em cartão ponto ou similar e não serão consideradas para efeito de ampliação de intervalo para alimentação e repouso.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DOCUMENTAÇÃO

29.1. As empresas fornecerão aos seus trabalhadores envelopes, contra-recibos ou cópias dos recibos de pagamento de salários, fazendo referência expressa ao "quantum" recolhido ao FGTS e especificando as parcelas pagas e descontadas.

29.2. As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus trabalhadores que tenham seus contratos de trabalho rescindidos antes de 1 (um) ano de serviço uma via do documento da rescisão, sob pena de, não o fazendo, terem de pagar-lhes multa equivalente a 1 (um) salário mínimo.

29.3. Por ocasião da rescisão de contratos de trabalho que vinculem trabalhadores representados pelo Sindicato dos Empregados às Empresas representadas pelo Sindicato Patronal, estas fornecerão aos empregados, contra recibo, a relação dos salários de contribuição ao INSS (INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL), quando solicitada.

29.4. Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, independentemente do tempo de vigência, as empresas fornecerão aos empregados a 2ª via ou cópia do recibo de quitação.

29.5. Quando o contrato de trabalho for celebrado por escrito, a empregadora deverá entregar uma via do documento ao trabalhador, recebendo deste o recibo na primeira via, sob pena de multa igual a 1(um) salário mínimo em favor do radialista.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

30.1. A Empresa poderá estabelecer programas de compensação em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, de sorte que os empregados, ou parte deles, possam ter período de descanso mais prolongados.

30.2. Desde que seja observado o limite legal da carga horária semanal, as partes poderão estabelecer jornadas de trabalho diferentes, não prejudicando este sistema de jornada de trabalho flexível a instituição de regime de compensação de horário ou prorrogação de trabalho.

30.3. A empresa fica autorizada a praticar o sistema de prorrogação de jornada de trabalho para compensação em outro ou outros dias da semana, atendidas as disposições legais pertinentes.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO ENTRE JORNADAS DE TRABALHO

Fica garantido o mínimo de 11 (onze) horas entre 2 (duas) jornadas de trabalho, nos termos da legislação vigente.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESCALAS DE TRABALHO E FOLGA

32.1. Convencionam as partes que a folga semanal poderá ser estendida, por um prazo máximo, de 48 horas, sendo que, neste caso, deverá ser seguida por duas jornadas de trabalho corridas na próxima semana. Logo, poderão as empresas adotar a sistemática de folgas, em dois dias consecutivos, ou, em finais de semana alternados, com folgas em um final de semana (sábado e domingo) e trabalho no outro, e assim sucessivamente.

32.2 Convencionam as partes que a folga mensal deverá coincidir com 1 (um) domingo.

32.3. Fica acordado que as empresas deverão afixar nos locais de trabalho, com antecedência de 4 (quatro) dias, escala de trabalho e folga.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO

As empresas representadas pelo Sindicato Patronal reconhecerão validade a atestados médicos e odontológicos justificadores de faltas ao serviço, desde que expedidos por profissionais contratados pelo Sindicato de trabalhadores, credenciados pelo INSS dentro de convênios firmados pelo mesmo Sindicato com o referido órgão. Para as empresas que possuam serviços médicos e odontológicos próprios ou contratados, prevalecerão os atestados firmados por esses serviços, por meio de seus profissionais habilitados, desde que credenciados pelo INSS, exceto nos casos de emergência. Ressalva-se sempre a validade dos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo INSS.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE TRABALHADORES RADIALISTAS

As empresas se comprometem a liberar do ponto os Radialistas indicados pelo Sindicato Profissional para participar de Congresso Estadual da categoria, limitando-se a 1 (um) profissional por empresa ou grupo econômico, totalizando no máximo 3 (três) dias no ano por empresa ou grupo econômico, no caso de Congresso nacional serão liberados, no máximo 5 (cinco) profissionais e limitando-se a 1 (um) profissional por empresa ou grupo econômico. As empresas e o Sindicato patronal deverão ser avisados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Ficam as empresas autorizadas a efetuar, a seu critério, a compensação do horário de trabalho dos dias liberados na forma desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ACOMPANHAMENTO DE FILHOS NO CASO DE INTERNAÇÃO

A ausência do empregado ao trabalho para acompanhamento de filho no caso de internação deste, quando houver impossibilidade do conjugue de efetuar-lo, será considerada como licença não remunerada e como falta justificada para efeitos de descanso semanal remunerado e férias.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTUDANTES

Os radialistas estudantes, quando regularmente matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, terão abono de falta em dia de realização de provas escolares, exames supletivos e vestibulares, mediante comunicação a ser feita ao empregador com vinte e quatro (24) horas de antecedência e comprovação posterior dentro de setenta e duas (72) horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ISENÇÃO DA MARCAÇÃO DE PONTO

37.1. Fica facultado às empresas que possuam refeitório próprio ou de fácil acesso, mediante acordo com seus empregados, de um modo geral ou em setores específicos, com a participação do Sindicato, estabelecer jornadas de trabalho com até o mínimo de meia hora para descanso e refeição.

37.2. Resguarda-se as empresas o direito de exercer a faculdade de pré - assinalação, em registro de horários, dos intervalos para descanso ou alimentação (entre turnos) nos moldes do artigo 74§ 2 da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

38.1. Na vigência do presente acordo, em decorrência de problemas técnicos econômicos ou financeiros, as empresas poderão programar e realizar férias antecipadas para trabalhadores com período aquisitivo de férias incompleto, com anuência do empregado.

38.2. As férias, quando programadas pela empresa, não poderão iniciar aos sábados, domingos ou feriados.

38.3. Convencionam as partes que poderá ser concedido férias aos radialistas abrangidos pela presente convenção, em 2 (dois) períodos, ficando assegurado, contudo, que não haverá concessão de férias em período inferior a 10 (dez) dias.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

É assegurada, quando do gozo de férias anuais, uma gratificação de 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, nos termos do ART. 7º, inciso XVII, da Constituição.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - GESTANTE

Fica assegurada a licença à gestante sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de 120 dias, nos termos do ART. 7º inciso XVIII, da Constituição.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EPI'S - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas obrigam-se ao fornecimento de EPI'S, conforme determina o artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho.

UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME

As empresas que exijam o uso de uniformes deverão fornecê-los sem qualquer ônus para os seus trabalhadores em número de, no mínimo, 04 (quatro) por ano, sendo 2 (dois) na versão verão e 2 (dois) na versão inverno.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CIPA

Convencionam as partes que deverão as empresas abrangidas pelo presente instrumento, recomendar aos presidentes da CIPA que enviem ao Sindicato profissional, data de eleição e a nominata dos membros eleitos, bem como o período de gestão.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

44.1. As empresas se comprometem a implantar a NR07 – “Controle Médico de Saúde Ocupacional” a todos os trabalhadores abrangidos por este acordo.

44.2. As empresas não obstarão a entrega da cópia da ficha médica clinica de seus empregados quando solicitados.

RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DELEGADO SINDICAL

45.1. Fica assegurada a figura do Delegado Sindical, eleito pelos trabalhadores da empresa, e que esteja em atividade na empresa empregadora, com mandato pelo prazo de vigência do presente acordo.

45.2. Fica convencionado que a figura do Delegado Sindical só poderá ser instituída para as empresas do interior que possuam no mínimo, 10 (dez) trabalhadores.

45.3. Para efeito de eleição do Delegado Sindical, em caso de rede ou grupo que opere no mesmo local, os trabalhadores de funções não regulamentadas serão somados apenas a uma das emissoras.

45.4. Caberá ao sindicato profissional, comunicar ao sindicato patronal e a empresa, a data de eleição de delegado sindical com até 10 (dez) dias de antecedência; a nominata dos concorrentes até 24 (vinte e quatro) horas antes da realização do pleito e o nome do escolhido no prazo máximo de 7 (sete) dias contados a partir da data de eleição, perdendo-se o direito estabelecido na clausula 45.1 no caso de descumprimento destes prazos.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATIVIDADES SINDICAIS

Fica convencionado que serão liberados da prestação de serviço pelo prazo de 2 (dois) dias por mês, com salário pago pelas empresas, desde que estas sejam notificadas com antecedência de 10 (dez) dias, 2 (dois) diretores eleitos do Sindicato Profissional por empresa. Ficam as empresas autorizadas a efetuar, a seu critério, a compensação da jornada de trabalho.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL

47.1. A Assembléia Geral Extraordinária dos Radialistas, de 01 de outubro de 2009 deliberou a contribuição assistencial abaixo apresentada, a ser descontada em folha pelas

empresas, conforme dispõe o Art. 8º, IV, da Constituição Federal, e conforme decisão do Supremo Tribunal em Acórdão do Exmo Ministro Marco Aurélio Melo, definindo de uma vez por todas como compulsória para os membros da categoria, a contribuição estabelecida em acordo coletivo.

47.2. 01 (um) dia de salário do mês de dezembro de 2009, que deverá ser entregue ao Sindicato dos Trabalhadores, até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, acompanhado de relação nominal de Radialistas, com os seguintes dados individuais:

- a) Data de admissão;
- b) Cargo ou função exercida;
- c) Salário em 31/12/2009.

47.3. 01 (um) dia de salário do mês de junho de 2010, que deverá ser entregue ao Sindicato dos Trabalhadores, até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, acompanhado de relação nominal dos Radialistas descontados com os seguintes dados:

- a) Data de admissão;
- b) Cargo ou função exercida;
- c) Salário em 30/06/2010.

47.4. Fica assegurado ao trabalhador o direito de se opor, individualmente, aos referidos descontos no prazo de até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento ao sindicato, desde que manifeste sua decisão em documento manuscrito, perante o Sindicato Profissional, devendo depositar cópia com protocolo de recebimento ao empregador. Atendido o requisito acima, fica o empregador impedido de efetuar os supra citados descontos a favor da entidade sindical profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DESCONTO ASSISTENCIAL PATRONAL

A A assembléia Geral Extraordinária devidamente convocada por edital realizada na cidade de Passo Fundo dia 5 de novembro deliberou que as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado do Rio Grande do Sul, não associadas a este sindicato, ficam obrigadas a recolher aos cofres da entidade, mediante guia própria, a importância de:

Rádios: valor equivalente a uma vez e meia o maior piso das funções regulamentadas, igual a **R\$ 876,65** (oitocentos e setenta e seis reais e sessenta e cinco centavos);

Televisões: valor equivalente a uma vez e meia o maior piso das funções regulamentadas igual a **R\$ 1.059,11** (hum mil e cinqüenta e nove reais e onze centavos);

A título de contribuição sobre negociação coletiva, até o dia 31.03.2010, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO

49.1. As empresas permitirão a colocação de quadro de avisos junto ao relógio-ponto de cada emissora ou em local de fácil acesso aos trabalhadores, para que ali se afixem avisos e comunicados do sindicato acordante.

49.2. Fica estabelecido que a medida máxima do quadro de aviso será de 60cm x 45cm. Os gastos com a elaboração do referido quadro correrão por conta do Sindicato Profissional.

DISPOSIÇÕES GERAIS

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA E REVOGAÇÃO

A prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial da presente Convenção ficarão subordinadas às normas estabelecidas no Art. 615 da CLT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

É estabelecida a competência da Justiça do Trabalho para conhecimento e decisão das questões oriundas da aplicação das cláusulas desta Convenção.

DUARZAN BITENCOURT D AVILA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS EMPR DE RADIOFUSAO TELEVISAO

ARY FLORENCIO CAUDURO DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO E TELEVISAO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL